

EMENDA Nº - CAS

(ao PLS nº 107, de 2018)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º O art.10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto imediato, durante a mesma internação, atendidas as condições do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º-A Nos casos de pós-aborto, fica vedada a esterilização cirúrgica até 60 dias após o procedimento, atendidas as condições do inciso I do *caput* deste artigo.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O momento imediatamente posterior a um aborto está revestido de relevante carga emocional, a qual sem dúvida fragiliza o estado psicológico da mulher, deixando-a vulnerável e propensa a tomar decisões de forma imponderada.

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, já regula no seu art. 10, inciso I, o prazo mínimo entre a manifestação de vontade da mulher pela esterilização voluntária e o ato cirúrgico da laqueadura, que deve ser de, no mínimo, sessenta dias. Neste período, a lei determina que seja propiciado à pessoa interessada o acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.



Levando-se em conta a existência de um dispositivo de lei que busca oferecer à mulher optante pela esterilização voluntária todas as ferramentas para que proceda uma decisão sensata, tal nobre preocupação passa a ser ainda mais necessária quando se trata de uma situação tão traumática para a mulher quanto o momento do aborto.

Com essa emenda que equipara os prazos, de sessenta dias, entre a mulher optante voluntária e aquela que abortou, entendo que estaremos garantindo à última a possibilidade de que, ciente dos impactos sobre a decisão a ser tomada, inclusive o risco de não reversão, possa fazer uma escolha equilibrada e comedida.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF/19831.37709-39